NARC LESTE MINEIRO
Fls. 370
RUBRICA

Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 056/2005
Processo COPAM Nº: 02415/2001/001/2001

# PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES**
Empreendimento: **A P MAGALHÃES E CIA LTDA** Classe: DN 74/04: I
Atividade: Comércio varejista de combustíveis automotivos derivados de petróleo e álcool
Endereço: Av. Carlos Chagas, s/nº - Cidade Nobre
Localização: Zona Urbana
Município: Ipatinga/MG
Consultoria Ambiental: ANTARES e SOLUÇÃO AMBIENTAL
Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC** **Validade: 08 anos**

O requerente, já qualificado nos autos, solicitou junto ao COPAM Licença de Operação de natureza Corretiva para seu sistema de revenda de combustíveis automotivos derivados de petróleo e álcool, localizado no município de Ipatinga/MG.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Parecer Técnico de fls 355/366 informa, em síntese, que na análise do projeto básico, comprovou-se que foram especificados os equipamentos e sistemas de controle contra derramamento e transbordamento, estando de acordo com a Resolução CONAMA n.º 273/2000, as normas técnicas da ABNT e com a Deliberação Normativa COPAM n.º 050/2001.

Informa, ainda, que o empreendimento foi inaugurado em 1986 e reformado em 2004, quando foram trocados os tanques antigos e demais equipamentos relacionados com o sistema de abastecimento e armazenamento de combustível, sendo que na vistoria realizada em 17/03/2005, não foram observadas inadequações no sistema com possibilidades de gerar impactos ao meio ambiente. Por fim, é o parecer técnico **favorável à concessão** da Licença de Operação Corretiva, condicionando-a ao cumprimento do PCA apresentado e ao contido nos ANEXOS I e II.

Diante do exposto, **sugerimos a <u>CONCESSÃO</u>** da Licença de Operação Corretiva, com validade de 08 anos, condicionando-a ao cumprimento do PCA apresentado e ao atendimento das exigências e prazos especificados nos Anexos I e II do Parecer Técnico NUCOM N.º 496/2005, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Leste Mineiro.

NARC LESTE MINEIRO
FLS. 37
RÚBRICA

**Por derradeiro, ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02. Sugerimos que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.**

*É o parecer, s.m.j.*

Governador Valadares, 24 de maio de 2005.

**Luciana Sant'Anna Haueisen**
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514

**Júlio Cezar Calais**
Estagiário
NARC LESTE MINEIRO